

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

|                       |                  |    |      |
|-----------------------|------------------|----|------|
| <u>PROJETO DE LEI</u> | 01 - 0290 / 2010 | DE | 2010 |
|-----------------------|------------------|----|------|

|                             |                     |    |            |
|-----------------------------|---------------------|----|------------|
| <u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u> | PL 01 - 0290 / 2010 | DE | 21/06/2010 |
|-----------------------------|---------------------|----|------------|

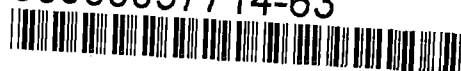
|                    |          |                |
|--------------------|----------|----------------|
| <u>PROMOVENTE:</u> | VEREADOR | ADILSON AMADEU |
|--------------------|----------|----------------|

|                     |                                                                                                                                                                                                |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>E M E N T A:</u> | DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU SIMILARES DE ESTÍMULO<br>À EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NOS ESTACIONAMENTOS QUE ESPECIFICA<br>NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS<br>PROVIDÊNCIAS. |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

CNC Solutions  
 Tipo: Processo Legislativo  
 20/1/2011 15:49:30

**00000057714-63**



ARQUIVADO EM     /     /

\_\_\_\_\_  
 CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls. 1  
Nº 01-290 de 10  
Ademir Cione - Ass. Parlamentar  
Nº. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

**PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL  
01- 00290/2010

**LIDO HOJE**  
AS COMISSÕES DE: **22 JUN 2010**  
Constit. e Org. Munic.  
Administração Pública  
Finanças e Orçamento  
Gastronomia  
PRESIDENTE **Dalton Silvano**

*Dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos que especifica no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**EQUIPE DE PUBLICAÇÃO**  
22 JUN 2010  
SGP.42

**Art. 1º** Ficam os estacionamentos cuja capacidade excedam 100 (cem) vagas na Cidade de São Paulo, obrigados a manter em local visível, cartazes ou similares com dizeres de educação de trânsito.

**Art. 2º** O órgão gerenciador de trânsito da cidade (CET) ficará responsável pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento da presente Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

11:56 21/06/2010 005499 - Protocolo Legislativo - SGP.72

Matéria PL 290/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Assinatura(s), rubrica(s) e folha de  
assinatura rubricados sob  
n.º 2 a 4  
Em 23/6/10  
Ass:   
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Matéria PL 290/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

|                               |
|-------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do proc.   |
| Nº <u>01-290</u> de <u>10</u> |

Ademir Ciconie - Ass. Parlamentar  
R\$ 100.406

**Art. 4º** O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

  
**ADILSON AMADEU**  
VEREADOR

|                                    |
|------------------------------------|
| Folha nº <u>03</u> do proc. fls. 4 |
| Nº <u>01.290</u> de <u>10</u>      |
| Adilson Cícero - Ass. Parlamentar  |
| RF. 100.406                        |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo educar o pedestre e cidadão e condutores buscando inibir o crescimento ao desrespeito as normas de trânsito e de convívio entre automóveis e pedestres.

Assim, visa conscientizar indistintamente que a cultura de paz no trânsito só será possível se houver educação, através de políticas de incentivo à cordialidade e gentileza.

Assim, tendo em vista ser o projeto revestido de interesse público, contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-290/10 23/6/2010 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/06/10

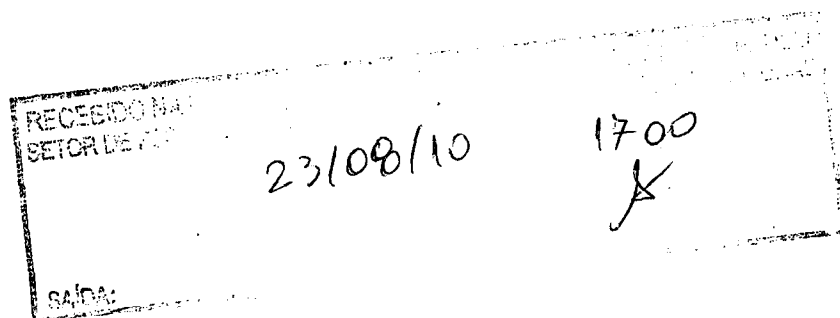
IV

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/06/10

Angela Bordin Andreoni  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



CLARA MENDONÇA DE SOUZA  
Advogada - OAB/SP - 112.452, 113  
11/09/2010 23/08/10 22  
Clara Mendonça  
Técnica Administrativo  
RP. 10.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 05 fls. 7  
Proc. Nº pl-290/10  
Cláudia Carvalho  
RF. 10.869

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0290/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e dá outras providências, alterada pela Lei nº 10.399/87;
- Lei Municipal nº 11.200, de 19 de maio de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres “Cuidado Pedestres” na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas;
- Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 12.829/99;
- Lei Municipal nº 12.637, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;
- Lei Municipal nº 13.543, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus;
- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06  
Proc. Nº 9-290/10  
Claudio Carvalho  
Rf. 10.889

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

**Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.**

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembleia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha 08  
Proc. Nº 01-290/10 fls. 10  
Cláudio Carvalho  
RF. 10.839

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11200

Total de referências : 1

Folha 09  
Proc. Nº 2-2940  
Cláudio Carvalho  
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.200 19/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecanicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 154/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Almir Guimaraes

[ [Back](#) ]

Folha 10  
Proc. Nº 01.290/10  
fls. 12  
Carlos Carvalho  
Nº. 10.866

**LEI Nº 11.200, DE 19 DE MAIO DE 1992**  
(Projeto de Lei nº 154/91, do Vereador Almir Guimarães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas.

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatória a colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas, tanto públicas quanto particulares.

**Art. 2º** - Ficará estabelecida multa de 10 UFM ao proprietário de imóvel que no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei, deixar de colocar a placa mencionada no Art. 1º.

**Parágrafo único** - A multa prevista será aplicada em dobro, a cada período de 60 dias se não for sanada a irregularidade.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, PREFEITA  
**DALMO DE ABREU DALLARI**, Secretário dos Negócios Jurídicos  
**AMIR ANTONIO KHAIR**, Secretário das Finanças  
**JOSÉ CARLOS PEGOLARO**, Secretário das Administrações Regionais  
**ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO**, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.

**PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI**, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11  
Proc. Nº 01-290/10  
Clairice Carvalho  
RP. 10.000

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11301

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.301 14/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1989 (ver documento)

Autor(es): Osvaldo Giannotti

Alterações: Lei 12.829/1999 -Acrescenta paragrafo unico ao art. 3º desta Lei. (ver documento)[\[ Back \]](#)

Charles Carvalho  
RF. 10.889LEI Nº 11.301 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992  
(Projeto de Lei nº 049/89)  
(VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI)Cria a Comissão Municipal  
Permanente de Educação pa-  
ra o Trânsito, e dá ou-  
tras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará jus à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis do Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclináveis da maior importância para a vida comunitária. Com a utilização de linguagem simples, clara e direta serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, política e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Dersa S/A, DER, DNER, I.P.T., Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades e Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros e quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,  
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,  
Nelson Takeo Shimabukuro

*Clarence Carvalho*  
RF. 10.869

LEI Nº 12.829, 22 DE ABRIL DE 1999  
(Projeto de Lei nº 726/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Acrescenta parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que conterà a seguinte redação:

"Parágrafo único - A campanha mencionada neste artigo deverá ser destinada, em caráter preferencial, para os pedestres e motoristas que residem em favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares localizados próximos às avenidas e ruas de grande circulação, as quais apresentam alto índice de atropelamento".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente alteração da referida lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12637

Total de referências : 1

Forma 14  
Proc. N° 01290/10  
Cláudia Cervellho  
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 12.637 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/1995 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

[\[ Back \]](#)

LEI N. 12.637 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

(Projeto de Lei n. 394/95, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13543

Total de referências : 1

Folha 16  
Proc. Nº 8-290/10  
Clarice Carraño  
RF. 10.889

1/1

Título: LEI Nº 13.543 25/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de estudos basicos sobre transito, como conteudo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 372/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 43.557/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.543, DE 25 DE MARÇO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 372/93, do Vereador Toninho Paiva - PL)

*Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.*

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incluídos, como conteúdo curricular nas escolas municipais de 1º e 2º graus, estudos básicos sobre trânsito.

Parágrafo único - Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federal e estadual vigentes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14488

Total de referências : 1

Folha 18  
Proc. Nº 01-190/10  
Clarice Carvalho  
RP. 10.959

1/1

Título: LEI Nº 14.488 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 49.399/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ [Back](#) ]

Folha 19 fls. 21  
 Proc. Nº 01-290/10  
 Clarice Carvalho  
 RF. 10.869

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 021/01, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

## CAPÍTULO II

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

### CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII - (VETADO)

VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

## CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Clarence Carvalho  
Rr. 10.859

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 23.08.10 às 18:00h  
 por mts RF \_\_\_\_\_

Maria Tereza Affonso da Silva  
 Técnico Administrativo  
 RF 10.651

Ào Nobre Versador / À Nobre Vereadora

Carlos Alberto Pereira  
 Para Relatar.  
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
 Legislação Parlamentar  
 Em 08/09/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CCJ deu 16/9/10 Solange

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 17/09/10 AS 11 h  
 POR [Assinatura]  
 SAÍDA: 01/10 AS: 15 h 30 ABB: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 Segue(m) junta(m) a(s) 23 e (ou) a(s) informação(s)  
 sob nº \_\_\_\_\_ em 22/3/11

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS  
 R.F. 10.801  
 Secretária

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 26



Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº 01-290/10

de 19

22/3/11

(a)

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS  
R.F. 1581  
Secretária

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador / À Ilustre Vereadora

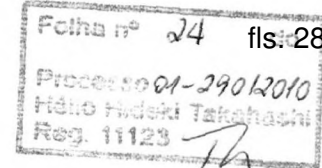
Para Ref. Milton Leite  
Sala de Justiça e  
Legislação  
Em 23-3-11

Obs. O prazo para conclusão é de 5 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 24/03/11 ÀS 18:00 h  
POR JRE  
SAÍDA: 29/03 AS: 12 h 00 ASS: [assinatura]

SEGUE m juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s  
sob folha s nº 24 a 27

Em 06 / 05 / 11  
(a) [assinatura]  
HELIO HIDEKI TAYAMASHI  
Secretário - RF 11.123



16 - PAR  
16- 00237/2011

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo cuja capacidade exceda o número de 100 (cem) vagas.

De acordo com a proposta, ficam tais estacionamentos obrigados a manter em local visível, cartazes ou similares com dizeres de educação de trânsito, sob pena, caso haja descumprimento, de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto encontra-se amparado no art. 23, inciso XII, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

O projeto insere-se, também, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 0290/10

|                       |    |
|-----------------------|----|
| Folha nº 25           | de |
| fls. 29               |    |
| Processo 04-290/2010  |    |
| Hélio Hideski Tavares |    |
| Reg. 11123            | TH |

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Verifica-se, por fim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município).

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, o art. 2º do projeto, ao atribuir ao órgão gerenciador de trânsito da Cidade de São Paulo (CET) a responsabilidade pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento do pretendido, esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis em matéria atinente à organização

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 0290/10

Folha nº 26 fls. 30  
Processo 01-290/2010  
Hélio Hideki Takehashi  
Reg. 11123

administrativa, tornando necessária a apresentação de substitutivo, nos termos sugeridos a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0290/10.

*Dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, cuja capacidade exceda o número de 100 (cem) vagas, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os estacionamentos localizados no Município de São Paulo cuja capacidade exceda o número de 100 (cem) vagas, obrigados a manter em local visível, cartazes ou similares contendo frases educativas de trânsito, conforme conteúdo indicado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O desrespeito às disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 0290/10

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/5/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM  
17- 00246/2011

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 07 / 05 / 11

Pág. 80 Col. 4º

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 05 / 11

*Th*  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 10 / 05 / 11 *João Carlos Dias Chaves*  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*Marta Costa*

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 10 / 5 / 2011

*Oliver*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº 28

Em 30 / 09 / 11

*João Carlos Dias Chaves*  
Técnico Administrativo  
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PAULO**

16 - PAR  
16- 01252/2011

PARECER N

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/10

Folha nº 28 do proc.  
nº 1-290 de 2010  
João Carlos Das Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu "dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos que especifica no âmbito do município de São Paulo e da outras providências".

Nesse sentido dispõe a iniciativa, dentre outras medidas, que os estacionamentos localizados na Cidade de São Paulo, cuja capacidade excedam 100 (cem) vagas, serão obrigados a manter em local visível, cartazes ou similares com dizeres de educação de trânsito. O órgão gerenciador de trânsito da cidade (CET) ficará responsável pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Segundo o projeto, o não cumprimento dos referidos dispositivos implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência e, cuja atualização anual será pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Em sua justificativa, alega o autor que a proposta objetiva inibir o crescimento ao desrespeito às normas de trânsito e de convívio entre automóveis e pedestres, buscando conscientizar indistintamente que a cultura de paz no trânsito só será possível se houver educação, por meio de políticas de incentivo à cordialidade e gentileza.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado para excluir atribuição prevista no projeto a órgão do Executivo Municipal.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.09.11

*Eliseu*

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

*Marta Costa*

Ver. Marta Costa - Relatora

Ver. Edir Sales

Ver. Carlos Neder

Ver. Souza Santos

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

17 - RELCOM  
17- 01285/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 2 / 10 / 2011  
pagina 147 coluna 1  
Conferido: \_\_\_\_\_

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

A doze Comissão de Trânsito

4.10.11  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia  
Em 04/10/11 às 18:35

Elaine Gonçalves Cavalli  
Secretária de Comissão  
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Wadil Mutean  
Para relatar:  
que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,  
em 06/10/11  
Presidência  
que o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado ☒ sob folha  
nº 29 e 30

Em 21/10/11  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária



16 - PAR  
16- 01345/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 290/10**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, obriga os estacionamentos do Município cuja capacidade exceda 100 (cem) vagas a manter, em local visível, cartazes ou similares com dizeres de educação de trânsito.

Caberá ao órgão gerenciador de trânsito da cidade (CET) a responsabilidade pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Os infratores ficam sujeitos a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se conscientizar a população sobre as normas de trânsito, com vistas a harmonizar o convívio entre os veículos e os pedestres.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando retirar disposições que atribuíam função a órgão do Executivo, o que violaria o Princípio da Independência dos Poderes.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável à propositura, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 30  
do processo nº 01.290/10  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
PE 100.823

fls. 36

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o presente projeto de lei, ao propiciar a melhoria da educação sobre o trânsito para os cidadãos de São Paulo, é oportuno, meritório e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/10/11

Ver. Gilson Barreto  
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran  
Relator

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

17 - RELCOM  
17- 01381/2011

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 22, 10, 11

Pág. 106 Col. 1º

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretária de Comissão  
RF - 100485

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24, 10, 11

Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretária de Comissão  
RF - 100485

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24, 10, 11 às 19 h 00

Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF: 11372

|                                                                                   |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                             |                         |
| <u>[assinatura]</u>                                                               |                         |
| Para esta                                                                         |                         |
| Sala de                                                                           | de Finanças e Orçamento |
| Em                                                                                | <u>07, 11, 2011</u>     |
| Presidente                                                                        |                         |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |                         |

|                                                        |                     |
|--------------------------------------------------------|---------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                          |                     |
| Segue <u>—</u> juntado <u>—</u> , nesta data, <u>9</u> |                     |
| documentos <u>—</u> e papel de informação,             |                     |
| rubricado <u>—</u> sob folha <u>—</u> nº <u>31</u> .   |                     |
| Em <u>14 / 12 / 11</u>                                 |                     |
| a)                                                     | <u>[assinatura]</u> |

Lilliane Jun Ogura  
RF: 11095



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Boleto nº 31 do  
processo 290 / 10  
Jiliane Jun Ogura  
Reg. 11.095 *carli*

fls. 38

16 - PAR  
16- 01830/2011

### DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa determinar a afixação, em local visível, de cartazes ou similares de estímulo à "educação no trânsito" nos estacionamentos cuja capacidade exceda 100 vagas na Cidade de São Paulo.

A douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo com a finalidade de alterar o art. 2º do projeto, que atribui ao órgão gerenciador de trânsito da Cidade de São Paulo (CET) a responsabilidade pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento do pretendido, e que esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, c/c art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis em matéria atinente à organização administrativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente

Ver. Celso Jatene  
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM  
17- 01893/2011

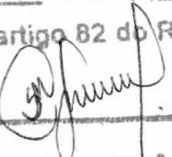
Publicação da matéria de deliberação  
pelas Comissões

Pareceres de fls. 24, 28, 29, 31

Publicado no D.O.M. de  
17 / 12 / 2011

Página(s) 123 Coluna(s) 02, 03

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno

Conferido por: 

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES  
RF. 10.923

A SGP-23

São Paulo 22 / 12 / 11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF. 10.923

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -

22 DEZ 2011

15:50 Horas

Creusa Leônidas Silva Zecarias  
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 92 a - e folha de  
informação sob nº - 02/03/12

Cláudio Henrique Leal Linhares  
RF. 101.092

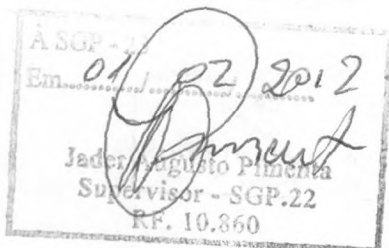
11 - REC  
11-00011/2012

## RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 290/10, que DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES OU SIMILARES DE ESTÍMULO À EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NOS ESTACIONAMENTOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Adilson Amadeu, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SEP. 22 - 01/02/2012 - 15:58 - 000046 - 1/3



À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

02/02/12

*resolva*  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

